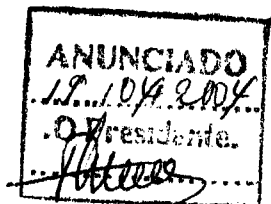




REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE



GOVERNO

PROPOSTA DE LEI Nº 4/2004 ^{I/2.ª}

DE DE

**LEI DE AMNISTIA
E OUTRAS
MEDIDAS DE CLEMÊNCIA**

A passagem de mais um aniversário da Restauração da Independência Nacional é ocasião para júbilo e comemoração entre todos os timorenses.

É em especial uma ocasião para que todos se dêem as mãos e mostrem clemência em relação àqueles que as vicissitudes da vida levaram a ter um comportamento delinquente.

É importante perdoar, sem esquecer, mesmo àqueles que cometeram os chamados “crimes graves”, previstos no regulamento n.º 2000/11, porque o espírito de reconciliação nacional também a esses se deve estender.

Por tais motivos, o Governo e o Presidente da República de comum acordo, no que toca à necessidade e importância de promover uma medida de clemência de largo efeito, em termos de reconciliação decidiram pela necessidade de se apresentar ao Parlamento Nacional uma proposta de lei que preenchesse tais desideratos.

O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º, da Constituição da República, com pedido de prioridade e urgência, a seguinte proposta de lei:

**Artigo 1.º
Amnistia de infracções**

Desde que praticados até 31 de Março de 2004, inclusive, são amnistiados :

- a) os crimes puníveis com pena de prisão de máximo não superior a 5 anos, desde que não tenham sido cometidos de forma organizada ou com violência ou ameaça contra as pessoas ;
- b) as contra-ordenações ao Código da Estrada e infracções de natureza fiscal ou aduaneira ou outras infracções puníveis apenas com coima ou multa ;
- c) quaisquer contravenções puníveis com multa, mesmo que passíveis de prisão em alternativa.

Artigo 2.º
Condição suspensiva da amnistia

1. A amnistia decretada nas alíneas do artigo anterior é concedida sob condição suspensiva da prévia reparação ao lesado e, no caso de este ser o Estado, do pagamento das contrapartidas fiscais ou aduaneiras devidas.
2. Sempre que o lesado for desconhecido ou não for encontrado, o juiz pode considerar satisfeita a condição referida no número anterior, para os efeitos da presente lei.
3. Se no momento da aplicação da amnistia não se encontrar ainda apurado o valor certo da indemnização, o juiz, após realizar as diligências que julgue necessárias, fixá-lo-á equitativamente mediante despacho irrecorrível.
4. A não satisfação da condição referida no n.º 1 nos 90 dias imediatos à notificação que para o efeito seja feita ao arguido torna-lhe inaplicável a amnistia.

Artigo 3.º
Perdão

1. Relativamente a qualquer tipo de infracção criminal, contra-ordenacional ou contravencional praticada até 31 de Março de 2004, inclusive, são perdoados :
 - a) as penas de multa mesmo que substitutivas, as coimas;
 - b) as penas de prisão aplicadas em medida concreta inferior ou igual a 1 ano;
 - c) metade da pena ou 18 meses sempre que a pena de prisão tiver sido aplicada em medida concreta não superior a 10 anos, consoante resulte mais favorável ao condenado;
 - d) um terço da pena sempre que a prisão tiver sido aplicada em medida concreta superior a 10 anos.
2. O perdão referido no número anterior aplica-se às penas fixadas em decisão a proferir ou já proferida e incide sobre a pena unitária em caso de cúmulo jurídico.

Artigo 4.º
Condição resolutiva

O perdão a que se refere a presente lei é concedido sob a condição resolutiva de o beneficiário não praticar crime doloso nos 3 anos subsequentes à data da entrada em vigor da presente lei ou, nos casos em que se mantiver preso para além desses 3 anos, no ano imediato à sua libertação.

Artigo 5.º
Perdão em pena suspensa

No caso de condenação em pena suspensa, o perdão a que se refere a presente lei só deve ser aplicado se houver lugar à revogação da suspensão.

Artigo 6.º
Efeitos

1. A declaração de amnistia nos termos do artigo 1.º, para além de extinguir o procedimento criminal, implica o cancelamento officioso de qualquer registo criminal relativo à infracção amnistiada.
2. A amnistia ou o perdão concedidos ao abrigo da presente lei não extinguem a responsabilidade civil emergente da infracção cometida.
3. O prazo para a propositura da acção destinada à efectivação da responsabilidade civil começa a correr de novo a partir da data da entrada em vigor da presente lei.
4. Nos casos em que no processo relativo à infracção amnistiada já tenha sido designada data para a audiência de julgamento, esta realizar-se-á com a finalidade exclusiva de apurar e decretar o valor da responsabilidade civil.

Artigo 7.º
Competências

1. O Ministério Público promoverá officiosamente a aplicação da presente lei junto do tribunal em que o processo se encontrar e o juiz competente para o processo decidirá da sua aplicação.
2. Se o processo estiver pendente no Tribunal de Recurso baixará à primeira instância, para efeito de aplicação da presente lei.

3. Nos casos em que o beneficiário da amnistia ou do perdão se encontrar privado da liberdade, a promoção do Ministério Público e a decisão do juiz tem de ser proferida no prazo máximo de, respectivamente, 72 horas.

4. Sempre que os prazos legais para cumprimento do disposto na presente lei não forem observados, o defensor público ou o advogado constituído podem requerer a sua aplicação ou, nos casos de privação da liberdade, suscitar o "habeas corpus".

5. Sempre que o beneficiário da presente lei discordar da aplicação concreta desta é admissível a impugnação da decisão judicial por via de recurso, que apenas subirá nos casos em que o órgão recorrido considerar de manter o decidido.

Artigo 8.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 14 de Abril de 2004.-

O Primeiro-Ministro



(Mari Bim Amude Alkatiri)